



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664284 - MT (2020/0035529-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO
REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : QUIRINO MENDES NETTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
AGRAVADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.
3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664284 - MT (2020/0035529-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO**
ADVOGADO : **CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052**
AGRAVADO : **QUIRINO MENDES NETTO**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145**
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
AGRAVADO : **ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444**
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.
3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Roberto Lucato Hansen (representado por Oscar Victor Rollemberg Hansen) contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a qual não conheceu do agravo devido à falta de

regularização da representação processual (e-STJ, fls. 2669-2.670).

Nesta insurgência (e-STJ, fls. 2.672-2.678), o agravante alega que a decisão que determinou o saneamento do feito e a decisão agravada não foram veiculadas em nome do procurador da parte ora agravante, devendo ocorrer a nulidade delas.

Asseverou que a intimação deveria ter sido feita em nome do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

Destaca que não ocorreu a revogação tácita do mandato.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada para que seja autorizado o processamento do seu recurso.

Manifestação da parte contrária às fls. 2.689-2.694 e 2.703-2.709 (e-STJ).

É o relatório

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura do presente arrazoadado, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n. 115/STJ.

Outrossim, verifica-se que, constatada a irregularidade na representação processual, a Presidência deste Superior Tribunal, à fl. 2.659 (e-STJ), determinou a intimação da recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes ao subscritores dos recursos, sob pena de não conhecimento.

A parte, todavia, não regularizou a representação processual do apelo recursal no prazo estabelecido, conforme decisão à fls. 2.669-2.670 (e-STJ), na qual foi consignado que (sem grifos no original):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Alexandre Shessarenko.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte, somente vindo a regularizar o vício suscitado após o prazo legal. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Por fim, em relação ao pedido de tutela provisória formulado, de acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos: *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, tendo em vista o não conhecimento do recurso, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo porquanto ausente o primeiro pressuposto, o *fumus boni juris*.

Assim sendo, incide no caso o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo.

3. Intimado para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ.

5. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, verificou-se nos presentes autos que a parte insurgente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do

Recurso Especial, Dr. Darci Martins Coelho.

2. Assim, ao constatar a irregularidade na representação processual, a Presidência do STJ determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sanasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, a parte não regularizou a representação processual do apelo recursal.

3. Sendo assim, deve ser adotado o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante o enunciado da Súmula 115/STJ.

4. Finalmente, ressalte-se que o substabelecimento realizado por meio de Superior Tribunal de Justiça eventos registrados no sistema, como efetuado nos autos, não tem o condão de afastar o indicado enunciado sumular. Isso porque a mera realização do evento eletrônico não externa o ato nos moldes processuais adequados, em razão da inexistência da cadeia completa do instrumento nos autos, o que gera insegurança jurídica, e não contribui para o controle realizado pelo STJ, pelas próprias partes e pelo público em geral.

5. Assim, "não há como controlar se efetivamente o advogado que envia a petição tem procuração. Mais ainda, se aquele que substituiu o anterior causídico apresentara procuração de substabelecimento, quais os termos em que houve a outorga de poderes, se fora com ou sem reservas" (AgRg no REsp 1.333.541/ RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no Resp n. 1.639.971/TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.664.284 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0035529-2

Número de Origem:

823902018 22808 48867/2019 69813/2019 488672019 698132019 00005170420098110100

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO

REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO

ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

AGRAVADO : QUIRINO MENDES NETTO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361

AGRAVADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR

ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444

RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515

VITOR CARMO ROCHA - MT015334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO

REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO

ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : QUIRINO MENDES NETTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
AGRAVADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021